



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10670.001854/2002-44
Recurso nº 129.564 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-38.382
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente PLANTAR S/A - PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE
REFLORESTAMENTOS.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência a partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os interessados acima identificados recorrem a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 118/120, que transcrevo, a seguir:

Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 26/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Quitéria", cadastrado na SRF, sob o nº 0633739-2, com área de 6.427,2ha, localizado no Município de Grão Mogol/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$5.169,48 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$3.725,64) e da multa proporcional (R\$3.877,11), perfaz o montante de R\$12.772,23.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 22/01/2002, com intimação à contribuinte (fls. 25/26) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Inst. Oficial; 2º - Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; e 3º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 27/57, dentre os quais cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 30) e Laudo de Acompanhamento de Projeto de Reflorestamento / docs. afins (fls. 32/57).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("telas" de fls. 17/24), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a ausência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (581,1ha) e como de utilização limitada (1.290,0ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$5.169,48, conforme demonstrado pelo autuante à fl.08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 05/12/2002 (fl. 60), ingressou a interessada, em 02/01/2003 (carimbo à fl. 62), através de procurador legalmente habilitado (fl. 109), com sua

impugnação, anexada às fls. 62/67 e respectiva documentação, anexada às fls. 68/112. Em síntese, alega e solicita que:

- o IBDF, para aprovar a liberação de verba destinada à implantação de quaisquer Projetos de Reflorestamentos, era exigido da ora Peticionaria a efetiva adequação ambiental do referido projeto à Norma legal vigente, ou seja, fosse precedida da delimitação das glebas destinadas à Reserva Legal, Preservação Permanente e Inaproveitáveis, ou quaisquer outros de interesse ecológico, tudo de acordo com a situação e localização do imóvel;

- a ausência de averbação das glebas destinadas à Reserva Legal, na Serventia imobiliária, não traz nenhum prejuízo à conservação ambiental, nem tampouco ao erário público, pois o importante é a existência efetiva da área destinada à Reserva Legal e de Preservação Permanente dentro da gleba reflorestada;

- entende que as assertivas contidas no Auto de Infração devem ser rechaçadas porque a Declaração do ITR-98 foi entregue corretamente, nos estritos termos da norma legal vigente e porque informou, em tempo hábil, em atendimento ao que lhe foi solicitado pela DRF/MC, que deixou de entregar a certidão do Cartório do Registro Imobiliário, contendo a averbação da Reserva Legal única e exclusivamente em decorrência do Instituto Estadual de Florestas – IEF não se dispor de pessoal habilitado a proceder vistoria e emitir o Termo de Compromisso;

- a exigência do suposto crédito tributário contraria a norma legal prevista pelo inciso III do parágrafo 2º do art. 1º da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) que, em seu parágrafo 8º do art. 16 do referido diploma legal – transcrito na impugnação -, não menciona quaisquer prazo quanto à averbação da área de Reserva Legal junto ao Cartório Imobiliário;

- a averbação da área de reserva legal como requisito para exclusão da base de cálculo do ITR foi inovação introduzida por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e, por gerar aumento de tributo, essa criação sem base em lei formal está em desacordo com o princípio da estrita legalidade tributária (Constituição Federal, inciso I do artigo 150);

- a autuação contrariou o disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que esclarece que as declarações referentes à reserva legal feitas pelo contribuinte do ITR não precisam ser previamente comprovadas, e devem ser aceitas pelo fisco tal como consignadas no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), regra essa que cederia diante de apuração e comprovação por parte do fisco de que as informações prestadas fossem inverídicas, o que não ocorreu no presente caso;

- O IBAMA, responsável pela fiscalização e homologação das áreas de preservação ambiental e reserva legal, jamais questionou as informações constantes do Ato Declaratório Ambiental – ADA da Impugnante, reconhecendo a existência da área de reserva legal;

- a tese advogada pelo Sr. Auditor Fiscal da DRF em Montes Claros diverge, igualmente, da mais autorizada jurisprudência dominante de nossos tribunais, em especial das

decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas (duas) são transcritas na impugnação;

- é patente que o tributo regulatório (ITR) tem como base de cálculo a área aproveitável do imóvel, após as deduções legais previstas pelo artigo 10 da Lei 9393/96, sendo certo que jamais um imóvel Rural com área total de 6.427,2 hectares, que possui a área plantada de 4.556,1 hectares; Preservação Permanente de 581,10 hectares; 1.290,0 hectares de Reserva Legal, incluído aí a área inaproveitável (porventura haja), consideradas imprestável a qualquer tipo de agricultura, a tributação nunca alcançaria alíquota de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento), pois 100% (cem por cento) de aproveitamento do imóvel corresponderia, no mínimo, a uma alíquota de 0,30%;

- é de se concluir que o Sr. Auditor Fiscal jamais observou a norma legal prevista pela Lei Federal antes citada, que regulamentou as bases de cálculo do tributo regulatório, ao não excluir as áreas ambientais da incidência de quaisquer alíquotas do ITR;

- por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente para determinar o cancelamento do Auto de Infração."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 8.226, de 19/11/2003 (fls. 116/126), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado, do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 129/141, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Quitéria", cadastrado na SRF, sob o nº 0633739-2, com área de 6.427,2ha, localizado no Município de Grão Mogol/MG.

Foi lavrado, portanto, o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (581,1 ha) e como de utilização limitada (1.290,0ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento.

Passo a análise das áreas declaradas como de Preservação Permanente e reserva legal.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples

declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1998, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Paralelamente, entendo que, à época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Outros documentos probatórios dos dados informados em sua declaração poderiam ter sido apresentados no que se refere à existência da área declarada como de Preservação Permanente, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, fotos aerofotogramétricas, entre outros, enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Nenhum deles (citados acima) foi carreado aos autos.

O recorrente trouxe aos autos projeto de reflorestamento, bem como escritura de compra e venda.

A exigência da averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989.

A Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente **averbadas junto ao Registro de Imóveis competente**, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Assim sendo, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Ratificando esse entendimento, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador."

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, ou seja, manter as glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora